

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 107/2018

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA JUNTO À ANTT

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.402878/2017-70

PROPOSIÇÃO PRG: DESPACHO Nº 13374/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELA RESCISÃO DO PARCELAMENTO CONCEDIDO À EMPRESA G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de parcelamento de débitos não inscritos em dívida, oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas, da empresa G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 23.654.551/0001-74, representada pelo Sr. Luiz Roberto Martins, CPF nº 238.888.066-15, autorizado pela Diretoria da ANTT por meio da Deliberação nº 403, de 09 de novembro de 2017, em 47 parcelas, no valor de R\$ 1.005,17 (mil e cinco reais e dezessete centavos) cada uma.

II – DOS FATOS

A Diretoria da ANTT autorizou, por meio da Deliberação nº 403, de 09 de novembro de 2017, parcelamento de débitos não inscritos em dívida da empresa G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA. em 47 parcelas, no valor de R\$ 1.005,17 (mil e cinco reais e dezessete centavos) cada uma.

Conforme informado pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS) por meio da Nota Técnica nº 1562/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fl. 70) de 19 de setembro de 2018, a empresa só tinha efetuado naquele momento pagamentos até a 7ª parcela do parcelamento supracitado, cujo vencimento ocorreu no mês de maio de 2018.

Diante dos fatos, a Gerência de Processamentos de Autos de Infração e Apoio à JARI (GEAUT) da SUFIS solicitou a empresa via e-mail (fls. 65/66), em 31/07/2017, que apresentasse os comprovantes de pagamento das parcelas que constavam em aberto, no total de duas na ocasião, informando as penalidades aplicáveis face ao inadimplemento.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 2879/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, a mesma GEAUT solicitou a confirmação ou não das parcelas até então vencidas do parcelamento em questão à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (GEORF) da Superintendência de Gestão (SUDEG), que respondeu através de Despacho (fl. 69) que não foi identificado o pagamento das parcelas vencidas.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

De acordo com o art. 9ª da Resolução ANTT nº 3.561/2010, a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatária, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com consequente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto parágrafo 3º do art. 1º, da citada Resolução.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas, VOTO pela RESCISÃO do parcelamento concedido nos autos do mencionado processo à empresa **G.M. COSTA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **823.654.551/0001-74**, de acordo com o **art. 9º, da Resolução ANTT nº. 3.561 de 12 de agosto de 2010**

Brasília-DF, 03 de outubro de 2018.



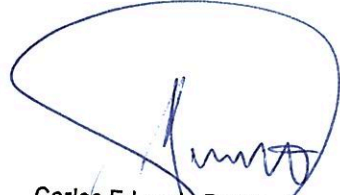
WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 03 de outubro de 2018.

Ass:



Carlos Eduardo Pereira Duarte
Matrícula 1438313
Especialista em Regulação
Diretoria Weber Ciloni - DWE